



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 164/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, institui o benefício Estadia - Ponte.

Após apregoamento pela Mesa, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

Foi-nos requerida urgência na análise.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere aos entes federativos competência administrativa para cuidar da assistência pública (art. 23, inc. II, da CF). Na mesma linha protetiva, a Lei Orgânica Municipal estatui que ao Município compete prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes (art. 9º, inc. II, da LOM). Além disso, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF e art. 8º, inc. III, da LOM), cabendo-lhe, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF e art. 9º, inc. III, da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre política pública assistencial em âmbito local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal[1].

O projeto tem por objetivo instituir benefício assistencial aos moradores da área afetada pela obra da alça da ponte do rio Guaíba. A referida política é materializada sobretudo por meio da destinação de recursos públicos, atraindo, nesse aspecto, a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

A destinação de recursos públicos para o setor privado exige, portanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) autorização legislativa; (ii) atendimento às condições estabelecidas na LDO; (iii) previsão na LOA ou em seus créditos adicionais. Vejamo-los.

A autorização legislativa é requisito que se busca atender com a presente proposição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO somente prevê transferências públicas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e ao aluguel social (arts. 48 e 51 da Lei n. 14.094/24), nada referindo sobre o benefício em questão.

Não há, igualmente, salvo melhor juízo, previsão do benefício na LOA ou em seus créditos adicionais, pelo menos na extensão pretendida. Pois bem.

O repasse financeiro do Estado para o Município destinado ao benefício Estadia – Ponte constitui uma transferência voluntária intergovernamental, caracterizada pela entrega de recursos correntes para fins específicos, sem contrapartida direta em bens ou serviços. Esta modalidade deve obrigatoriamente constar nos instrumentos orçamentários municipais (LDO, LOA ou créditos adicionais) porque, independentemente da origem dos recursos, o Município será o executor da despesa pública, devendo observar o princípio da universalidade orçamentária, que exige que todas as receitas e despesas constem no orçamento. Em outras palavras, ainda que condicionada ao repasse estadual, a despesa precisa integrar o orçamento municipal, assegurando a conformidade com os princípios

orçamentários de universalidade e transparência, bem como com os requisitos legais de execução da despesa pública.

Paralelamente, em se tratando de aumento de despesa pública, impõe-se a observância do artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Nesse ponto, o Governo Municipal argumenta que “O Projeto de Lei não possui impacto financeiro, tendo em vista que a concessão do benefício criado fica condicionado ao custeio integral pelo Estado do Rio Grande do Sul”. Porém, a justificativa apresentada não atende aos requisitos formais estabelecidos pelo artigo 16 da LRF, pois, ainda que o benefício seja integralmente custeado pelo Estado, o Município permanece obrigado a fornecer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e os dois subseqüentes (inciso I) e a declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento (inciso II). O condicionamento do benefício ao repasse estadual não exime o Município das exigências de planejamento fiscal, transparência e responsabilidade na gestão das finanças públicas, sendo necessário complementar a justificativa com os elementos formais exigidos pela legislação.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 05/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0864321** e o código CRC **F1F03C2D**.

Referência: Processo nº 118.00142/2025-15

SEI nº 0864321